



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Maratáizes - ES, 22 de outubro de 2021.

OFÍCIO/PMM/SEMGOV/GABINETE Nº 218/2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Carlos da Silva Almeida
Presidente da Câmara de Vereadores de Maratáizes-ES

ASSUNTO: PARECER DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Exmo. Senhor Presidente,

Vimos cumprimentá-lo cordialmente e, nesta oportunidade, encaminhar cópia do parecer jurídico, referente ao Requerimento 79724/2021, OFICIO GAB/PRES Nº 138/2021, conforme anexo, o qual acompanho.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal





DESPACHO

Processo administrativo n.º 79.725/2021

À Secretária Municipal de Governo.

Cuida-se de processo administrativo em que os Ilustres Vereadores requerem esclarecimentos ou correção de eventual erro na formulação do Projeto de Lei Complementar n.º 010/2021. A solicitação, ao que indica os autos, decorre das conclusões do parecer jurídico da procuradoria legislativa, cujo desenlace aponta pela possibilidade jurídica do projeto de lei quanto à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação; ressalvando, contudo, a necessidade de notificação da Secretaria Municipal de Governo e da Procuradoria Geral do Município para apresentar justificativa.

É o relatório, na parte que importa.

Ab initio, o Projeto de Lei Complementar n.º 010/2021 tem por objetivo regulamentar o valor dos pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor para o Município de Marataízes/ES, afastando a incidência do art. 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Por sua vez, o Projeto possui sintonia com o §4º do art. 100, da Constituição dispõe:

Art. 100.

[...].

§4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Destarte, no que toca à Procuradoria Geral, o Projeto se justifica pela necessidade de regulamentar o texto constitucional, sabidamente de competência do Município de Marataízes. Quanto ao aspecto econômico, embora de alçada distinta à Procuradoria Geral, não é inopino que os municípios brasileiros perpassam por grave crise fiscal, tendo o Município de Marataízes, inclusive, editado Decreto de austeridade fiscal, tombado sob o n.º 778, de 01 de julho de 2021.

Não é de balde lembrar que o valor estipulado pelo Município de Marataízes, no Projeto de Lei, é representativo, de se verificar o valor fixado para 2021 pelo Estado do Espírito Santo alcançar R\$ 16.114,88 (dezesesseis mil, cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos), muito inferior





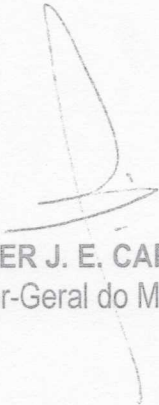
MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA MUNICIPAL

quando comparado aos 30 salários mínimos praticados até então no Município de Marataízes/ES.

Lado outro, fazemos juntar aos autos tabela de RPV obtida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - <http://www.tjes.jus.br/precatorios/gestao/rci-receita-corrente-liquida-2/>, cujos dados indicam que o valor proposto no Projeto de Lei Complementar n.º 010/2021 é condizente com a realidade dos municípios do Estado.

São as considerações.

Marataízes-ES, 06 de outubro de 2021.


WAGNER J. E. CARMO
Procurador-Geral do Município



OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - OPV 2021

ENTE ¹	REGIME	LEI	REFERÊNCIA ²	VALOR	PRIORIDADE ³
ALEGRE	COMUM	2.580/2002, 3.090/2010	teto INSS	6.433,57	19.300,71
ALTO RIO NOVO	ESPECIAL	558/2008	1.178,34 UFM	6.433,57	32.167,85
ANCHIETA	COMUM	1201/2017	1.015 UFMA	6.977,92	20.933,76
APIACÁ	COMUM	895/2014	teto INSS	6.433,57	19.300,71
ARACRUZ	COMUM	3.736/2013	7.000,00	10.828,04	32.484,12
ATÍLIO VIVÁCQUA	COMUM	1.010/2013	6,5 SM	7.150,00	21.450,00
BAIXO GUANDU	COMUM	2.482/2008	3.000,00	6.433,57	19.300,71
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	COMUM	5.986/2007	10 S.M	11.000,00	33.000,00
CARIACICA	ESPECIAL	4.153/2003, 4.777/2010, 5.225/2014	7.000,00	7.000,00	35.000,00
CASTELO	COMUM	2.131/2002	1.200,00	6.433,57	19.300,71
COLATINA	COMUM	4.719/2001, 5.626/2010	3.455,00	6.433,57	19.300,71
CONCEIÇÃO DO CASTELO	COMUM	910/2004, 1.193/2007	4.500,00	6.433,57	19.300,71
DIVINO SÃO LOURENÇO	COMUM	593/2015	10.000,00	10.000,00	30.000,00
GUARAPARI	ESPECIAL	2.963/2009	10 S.M	11.000,00	55.000,00
GOVERNADOR LINDEMBERG	COMUM	738/2015	teto INSS	6.433,57	19.300,71
IBATIBA	COMUM	78/2013	5.000,00	7.287,07	21.861,21
IRUPI	COMUM	892/2017	teto INSS	6.433,57	19.300,71
ITAPEMIRIM	COMUM	1.703/2002, 2.397/2010	teto INSS	6.433,57	19.300,71
JERÔNIMO MONTEIRO	COMUM	1.312/2009	4.000,00	7.726,38	23.179,14
LARANJA DA TERRA	COMUM	582/2010	3.000,00	6.433,57	19.300,71
LINHARES	COMUM	2.351/2003	7.200,00	19.062,65	57.187,95
MANTENÓPOLIS	ESPECIAL	1.060/2006	3.000,00	6.593,57	32.967,85
MARILÂNDIA	COMUM	1.061/2013	4.159,00	6.433,57	19.300,71
MIMOSO DO SUL	COMUM	1.854/2010	10 S.M	11.000,00	33.000,00
MONTANHA	COMUM	931/2017	8.000,00	8.000,00	24.000,00
MUCURUCI	COMUM	595/2013	5.000,00	6.433,57	19.300,71
MUNIZ FREIRE	COMUM	2.365/2014	6.000,00	6.433,57	19.300,71
MUQUI	ESPECIAL	427/2010	teto INSS	6.433,57	32.167,85
PANCAS	COMUM	805/2002, 903/2005, 1.162/2010	teto INSS	6.433,57	19.300,71
PEDRO CANÁRIO	COMUM	897/2009	4.000,00	6.433,57	19.300,71
PINHEIROS	COMUM	703/2002, 818/2005	5.000,00	11.002,25	33.006,75
SÃO DOMINGOS DO NORTE	COMUM	574/2009, 625/2010	4.000,00	6.866,69	20.600,07



10/20

SÃO GABRIEL DA PALHA	COMUM	2.045/2010	3.500,00	6.493,46	19.480,38
SÃO MATEUS	COMUM	366/2005	10.000,00	10.000,00	30.000,00
SERRA	ESPECIAL	3.587/2010	8.000,00	14.818,42	74.092,10
VENDA NOVA DO IMIGRANTE	COMUM	1.182/2015	teto INSS	6.433,57	19.300,71
VIANA	ESPECIAL	1.899/2007	7.500,00	7.500,00	37.500,00
VILA VELHA	ESPECIAL	4.141/2003, 4.367/2005, 5.944/2017	3.037,18 VPRTM	10.850,02	54.250,10
DEMAIS MUNICÍPIOS4	COMUM	s/regulamentação	30 S.M	33.000,00	99.000,00
	ESPECIAL			33.000,00	165.000,00
ESTADO	COMUM	7.674/2003	4.420 VRTE	16.114,88	48.344,64
INSS	COMUM	10.259/2001	60 S.M	66.000,00	198.000,00

OBSERVAÇÕES:

1. Os Municípios que não possuem regulamentação, considera-se OPV o montante de 30 salários mínimos. Inc. II, Art. 87, ADCT.
2. As OPV's não podem ser inferiores ao maior benefício do RGPS. § 4º, Art. 100, CF/88.
3. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo da OPV no caso de regime comum (§ 2º, Art. 100, CF/88) e quádruplo da OPV no caso de regime especial (§ 2º, Art. 100, ADCT).

ARACRUZ: Valor corrigível pelo reajuste do maior benefício do INSS em **janeiro**.

BAIXO GUANDU: Valor corrigível pelo INPC em **janeiro**.

IBATIBA: Valor corrigível pelo IPCA em **janeiro**.

JERÔNIMO MONTEIRO: Valor corrigível pelo INPC em **janeiro**.

LINHARES: Valor corrigível pelo INPC em **abril**.

MANTENÓPOLIS: Valor corrigível pelo INPC em **janeiro**.

MARILÂNDIA: Valor corrigível pelo INPC em **março**.

MUNIZ FREIRE: Valor corrigível pelo mesmo índice de revisão salarial dos servidores e na mesma data.

PINHEIROS: Valor corrigível pelo INPC em **dezembro**.

SÃO DOMINGOS DO NORTE: Valor corrigível pelo INPC em **agosto**.

SÃO GABRIEL DA PALHA: Valor corrigível pelo INPC em **janeiro**.

SERRA: Valor corrigível pelo INPC em **junho**.



9/10